

ano 18 - n. 71 | janeiro/março - 2018
Belo Horizonte | p. 1-324 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v18i71
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246	A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) - . – Belo Horizonte: Fórum, 2003.
	Trimestral ISSN: 1516-3210
	Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.
	CDD: 342 CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

A corrupção como violação de direitos humanos e a necessária efetividade da Lei nº 12.846/13

Corruption as a violation of human rights and the necessary effectiveness of Law 12.846/13

Luiz Alberto Blanchet*

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Brasil)
blanchet@blanchet.adv.br

Tâmera Padoin Marques Marin**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Brasil)
tamerapadoin@hotmail.com

Recebido/Received: 28.02.2018 / February 28th, 2018

Aprovado/Approved: 25.04.2018 / April 25th, 2018

Resumo: A corrupção é um fenômeno global, causador de prejuízos à economia dos Estados e, via reflexa, à implementação dos direitos humanos. É fundamental, para compreender sua dinâmica e combatê-la, a investigação científica e o fortalecimento dos órgãos de controle estatais. A interface existente entre corrupção e violação de direitos humanos está revelada pelos altos custos sociais que gera, especialmente nos casos de desvios de recursos financeiros referentes a políticas públicas prioritárias. Quanto aos documentos internacionais que tratam da temática corrupção e que buscam reprimi-la nos Estados signatários, destacam-se a Convenção da OCDE de 1998, a Convenção da OEA de 2002 e a Convenção de Mérida da ONU de 2003. Visando à proteção humanitária nas situações de atuação empresarial e a reparação dos danos causados em diversos países por multinacionais,

Como citar este artigo/*How to cite this article*: BLANCHET, Luiz Alberto; MARIN, Tâmera Padoin Marques. A corrupção como violação de direitos humanos e a necessária efetividade da Lei nº 12.846/13. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 267-294, jan./mar. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i71.930.

* Professor Titular de Direito Administrativo dos cursos de graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR, Brasil). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro Catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Advogado. E-mail: blanchet@blanchet.adv.br.

** Mestranda em Direito Econômico pela PUCPR (Curitiba-PR, Brasil). Especialista em Direito Público e em Ciências Criminais. Promotora de Justiça no MPRO. E-mail: tamerapadoin@hotmail.com.

surgiram, como espécie de *soft law*, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (*UN Guiding Principles*), assentados no tripé “proteger, respeitar e reparar”. O artigo estuda a edição, no Brasil, da Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção, que disciplina, nas esferas civil e administrativa, a responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas nas práticas corruptas. A análise foca a necessidade de se tornar efetiva tal norma jurídica para a punição de condutas ilícitas envolvendo atividades empresariais e contratações públicas, o que visa proteger o livre mercado e a livre iniciativa e, de forma indireta, promover os direitos humanos. Utilizou-se, na pesquisa, o método indutivo, por meio de análise bibliográfica.

Palavras-chave: Corrupção. Direitos humanos. Documentos internacionais. Lei Anticorrupção. Lei nº 12.846/13.

Abstract: Corruption is a global phenomenon, causing damage to the economy of the States and, via reflection, to the implementation of human rights. It is crucial to understand its dynamics and to combat it, scientific research and strengthening state control organs. The existing interface between corruption and human rights violation is revealed by the high social costs that generates, especially in cases of deviations from financial resources pertaining to priority public policies. As for international documents that regulate them the practice of corruption and seeking to repress it in the signatory states, the OECD Convention of 1998, the OAS Convention of 2002 and the Merida Convention of 2003, are highlighted. Aimed at humanitarian protection in business situations and the repair of damage caused in several countries by multinationals, emerged as a kind of *Soft law*, the Guiding Principles on businesses and human rights (*UN Guiding Principles*), seated on the tripod “*Protect, respect and repair* “. The article studies the issue in Brazil, of Law N^o. 12.846/13, known as anti-corruption law, which disciplines, in the civil and administrative sphere, the responsibility of the legal persons involved in corrupt practices. The analysis focuses on the need to become effective such a legal norm for the punishment of illicit conduct involving business activities and public procurement, which aims to protect the market and the free enterprise, and, indirectly promotes human rights. In research, the inductive method was used, by means of bibliographical analysis.

Key words: Corruption. Human rights. International documents. Anti-corruption Law. Law 12.846/13.

Sumário: 1 Introdução – 2 A corrupção como fenômeno mundial e a importância de seu controle para o equilíbrio econômico – 3 As convenções internacionais e o enfrentamento da corrupção – 4 Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (*UN Guiding Principles*) e a interface com a corrupção – 5 A Lei nº 12.846/13 como reflexo de uma tendência mundial de punir as corporações envolvidas em atos de corrupção – 6 As penalidades aplicáveis a pessoas jurídicas previstas na Lei nº 12.846/13 e a polêmica do acordo de leniência – Considerações finais – Referências

1 Introdução

A corrupção é um fenômeno global que gera prejuízos à economia dos Estados e, via reflexa, à implementação dos direitos humanos.¹ Longe de constituir um estímulo ao desenvolvimento econômico, apresenta-se como um fator que contribui para a violação de direitos humanos, tendo em vista que aumenta os custos estatais e causa distorções no planejamento e aplicação de recursos financeiros

¹ SAID, José Luis. Corrupción administrativa, democracia y derechos humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 15-27, jan./mar. 2013; GESTA LEAL, Rogério. Corrupção, democracia e mercado: horizontes turvos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 303-329, maio/ago. 2017.

destinados a políticas públicas prioritárias. “A corrupção tem custos de eficiência em função do desperdício e da má distribuição que em geral a acompanham”.²

O Pacto Global da ONU traz a mensagem implícita de que a corrupção viola direitos humanos.³ Existem diversos documentos internacionais visando compelir os Estados a controlarem a corrupção, tal como a Convenção de Mérida, da Organização das Nações Unidas (ONU), tratando-se, portanto, de normas *hard law*.

Como norma de *soft law*, destacam-se os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (*UN Guiding Principles*), aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, fruto de um trabalho de seis anos que tem como base os parâmetros “proteger, respeitar e reparar”. Desse documento, é possível extrair a imbricada relação entre violação de direitos humanos e corrupção e o dever dos Estados de estarem atentos a esse fenômeno, estruturando seus ordenamentos jurídicos para o adequado controle da corrupção.

A Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção, foi editada em cumprimento ao compromisso internacional perante a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sendo que, em sua estrutura, foi inspirada na FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*), lei norte-americana.

A norma brasileira estabelece, na seara administrativa e civil, a responsabilização das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e prevê a realização do acordo de leniência. Trata-se de instrumento jurídico inovador porque, com base no Direito Administrativo Consensual e de Resultados,^{4 5} possibilita a elucidação de condutas ilícitas por meio da colaboração da pessoa jurídica investigada que, em troca de informações, receberá atenuação nas punições.

A lei em questão fortalece mecanismos de apuração administrativa e prevê, quando insuficiente a resolução extrajudicial, a adoção de medidas judiciais cíveis para a reparação do dano ao erário e aplicação de sanções aos investigados.

O aspecto interessante é que “na nossa ordem jurídica ainda não tínhamos uma disciplina que estruturasse uma única tipologia com dois sistemas de

² KITGAARD, Robert. *A corrupção sob controle*. Tradução Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. p. 56.

³ VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. A conexão entre os direitos humanos e a corrupção. *Revista de Direito Internacional – UNICEUB*, Brasília, v. 12, n. II, p. 12, 2014.

⁴ OLIVEIRA, Rafael; NEVES, Daniel. O Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção e à Lei nº. 12.846/13. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 65, p. 193, 2014.

⁵ Para uma visão mais abrangente sobre as transformações experimentadas pelo Direito Administrativo, ver: BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 207-225, jan./abr. 2017; CORREIA, José Manuel Sérulo. Os grandes traços do direito administrativo no século XXI. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 45-66, jan./mar. 2016.

responsabilização na mesma lei”,⁶ confirmando a adoção de um sistema de independência entre instâncias.

O presente artigo estuda o contexto normativo internacional que levou à edição da Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção, analisa as sanções nela previstas e aplicáveis às pessoas jurídicas envolvidas nas condutas tipificadas, atribuindo ênfase ao acordo de leniência. A abordagem enfoca a necessidade de se tornar efetiva tal norma jurídica para a prevenção e punição de condutas ilícitas envolvendo contratações públicas e, de forma indireta, proteger os direitos humanos contra os efeitos da corrupção.

Utilizou-se, na pesquisa, o método indutivo, por meio de análise bibliográfica, que corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de evidências concretas passíveis de ser generalizadas.

2 A corrupção como fenômeno mundial e a importância de seu controle para o equilíbrio econômico

O estudo da corrupção não deve se restringir a determinada localidade ou desarticulada do panorama internacional, tendo em vista que se apresenta como um problema que não se circunscreve aos limites geográficos dos Estados.⁷ No mundo globalizado, os desvios éticos e a corrupção são fatores que não podem ser ignorados, muito embora essa última seja um fenômeno milenar.⁸ “Parecer, de fato, que a prática de atos corruptos em torno aos centros de poder é algo recorrente na história, é algo que acompanha o homem em sua trajetória de organização e progresso, sem jamais o deixar, como se de sua sombra se tratasse”.⁹

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a corrupção pode ser definida como “abuso da função pública para ganho pessoal direto ou indireto”.¹⁰

⁶ GARCIA, Emerson. *Aspectos da Nova Lei Anticorrupção*. Revista do Ministério Público de Minas Gerais. Edição Patrimônio Público, 2014, p. 8-17. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA94942D9BF014A63F59FA2282>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

⁷ BUTELER, Alfonso. El control de la corrupción en el Derecho Comparado: los casos de Argentina, Brasil y España. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 23-43, jul./set. 2013; OSPINA GARZÓN, Andrés Fernando. Instrumentos de la lucha contra la corrupción en Colombia: de la ultima ratio a la ausencia de razón. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 67-91, jan./ mar. 2016.

⁸ BUTELER, Alfonso. Corrupción, globalización y Derecho Administrativo. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 1, n. 1, p. 39-62, ene./jun. 2014; BUTELER, Alfonso. Los sistemas para el control de la corrupción pública en el orden global. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 239-261, set./dez. 2017.

⁹ BARBOZA, Márcia Noll. *O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil*. Brasília: Ministério Público Federal, 2006, p. 24. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia_3_lugar.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2018.

¹⁰ SANTOS, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiana. *Lei Anticorrupção – Lei nº. 12.846/13, de 1º de agosto de 2013*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 28.

No sentido etimológico, corrupção deriva do termo latino *corruptio*, “cujo significado era de decomposição, putrefação, relativo a materiais orgânicos”, surgindo a interpretação figurada em relação às pessoas, “denotando devassidão, perversão e depravação”.¹¹

O cerne do conceito está ligado a ganhos privados que podem ser financeiros ou não:

São inúmeras as definições do termo corrupção. Contudo, a mais aplicada é o abuso de poder confiado para ganhos privados, abrangendo tanto ganhos financeiros como não financeiros recebidos como resultado de atos de corrupção. Porém, a ampla definição do termo traz diferentes níveis e categorias de manifestação.¹²

Conforme ensina Robert Kitgaard, a corrupção “pode ocorrer no setor privado ou no setor público – e amiúde ocorre simultaneamente em ambos. Pode ser rara ou disseminada; em alguns países em desenvolvimento, a corrupção tornou-se sistêmica”.¹³

Por esses motivos, há que se ter um esforço estatal coordenado no combate e controle desse fenômeno, em especial, nos países em desenvolvimento, considerando que “a corrupção danifica de forma mais acentuada os países mais pobres, impedindo o bem-estar social e por vezes afetando a democracia”.¹⁴

A corrupção é um problema global, cada vez mais evidente, sendo fundamental, para conhecê-la e compreender sua dinâmica, a investigação científica e o fortalecimento dos órgãos de controle estatais no intuito de reprimi-la e desestimulá-la, notadamente em razão dos altos custos sociais que causa:

La corrupción genera externalidades negativas que atraviesan las fronteras setoriales, debilitan las normas legales y morales y facilitan otros actos corruptos. En consecuencia, los estudios empíricos y los niveles de corrupción deben ser integrales y no limitarse a esfera pública.¹⁵

¹¹ EFING, Antônio Carlos; EFING, Ana Carla; MISUGI, Guilherme. Corrupção e Direito Civil: A Corrupção como fator impeditivo de desenvolvimento e o papel da sociedade civil. In: LAUFER, Daniel (Coord.). *Corrupção. Uma perspectiva entre as diversas áreas do direito*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 48.

¹² VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. A conexão entre os direitos humanos e a corrupção. *Revista de Direito Internacional – UNICEUB*. Brasília, v. 12, n. II, p. 480, 2014.

¹³ KLITGAARD, Robert. *A corrupção sob controle*. Tradução Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. p. 11.

¹⁴ FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício. Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 93-113, abr./jun. 2016, p. 02. Sobre a ideia de democracia, ver: SALGADO, Eneida Desiree. Essay on the constitutional promises of democracy and republic. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 3, p. 85-100, set./dez. 2017.

¹⁵ HODGSON, Geoffrey; JIANG, Shuxia. La Economía de la corrupción e la corrupción de la economía: una perspectiva interinstitucionalista. *Revista de Economía Institucional*, v. 10, n. 18, p. 61, 2008.

Obviamente, não se cultiva a utopia de se exterminar a corrupção do planeta, já que guarda vinculação ao conceito de moralidade,¹⁶ bem como depende de aspectos normativos. Além disso, deve-se ter em mente que o esforço em controlá-la também gera custos, “que podem ser tanto diretos (em termos de gastos e equipe) como indiretos (em termos de dificultar os outros objetivos da organização)”.¹⁷

Contudo, é imprescindível que se busque contê-la, tendo em vista o desequilíbrio que causa à economia dos países, seja ela realizada na esfera nacional ou internacional:

Nessa ordem de ideias, é fato incontestável que a corrupção debilita o sistema econômico de diversos modos, seja reduzindo os ingressos impositivos do Estado, incrementando o valor dos produtos para cobrir os custos da mesma, ou, ainda, distorcendo a livre concorrência, ao colocar o agente corruptor em uma posição de vantagem no mercado, frente ao competidor.¹⁸

A corrupção traz altos custos tanto para a saúde econômica das nações quanto para a implementação de recursos públicos em áreas prioritárias à promoção dos direitos humanos:

Nos países africanos, a corrupção está diretamente relacionada ao mau desempenho escolar. A população mais pobre depende do sistema de ensino público para educação. Entretanto, o suborno é uma das práticas de corrupção utilizado como uma condição prévia para que alguns estudantes sejam admitidos, prejudicando o sistema de ensino e violando direitos fundamentais como a educação e o direito à igualdade.¹⁹

Os estudos contemporâneos têm refutado a ideia de que a corrupção funcionaria como um acelerador do desenvolvimento, pelo contrário:

Segundo Rose-Ackerman, a corrupção prejudicaria os investimentos e obstaria o desenvolvimento econômico ao criar sistema de cobrança de propinas dentro dos órgãos burocráticos, aumentando os custos

¹⁶ RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. Caracterización constitucional de la ética pública (Especial referencia al marco constitucional español). *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 67-80, jan./abr. 2014; LEAL, Rogério Gesta. Imbricações necessárias entre moralidade administrativa e probidade administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 87-107, jan./mar. 2014.

¹⁷ KLITGAARD, Robert. *A corrupção sob controle*. Tradução Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. p. 43.

¹⁸ PEREIRA, Flávio Cardoso. *Crime Organizado e sua infiltração nas instituições governamentais*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 45.

¹⁹ VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. A conexão entre os direitos humanos e a corrupção. *Revista de Direito Internacional – UNICEUB*. Brasília, v. 12, n. II, p. 491, 2014.

pagos pelos cidadãos. Ela ocorreria na interface entre o setor público e o privado mediante comportamentos *rent-seeking* de agentes públicos que buscam maximizar sua renda privada em detrimento de recursos públicos, burlando as regras institucionais do sistema político.²⁰

Pode-se dizer que a corrupção funciona muito mais como “areia” do que como “graxa” nas “engrenagens” da economia:²¹ “Diversos estudos mostram que há uma correlação negativa entre corrupção e crescimento, assim como há correlação negativa entre corrupção e a parcela do PIB revertida para investimentos públicos”.

É inegável que a corrupção, quando disseminada em diversos setores, provoca danos sociais e implica prejuízos ao desenvolvimento do indivíduo e à efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição (saúde precária, poucas vagas na educação infantil, estradas não mantidas adequadamente etc.).

Corrupção leva à violação de obrigações de direitos humanos do governo, posto que impede os entes estatais “a tomar medidas para o máximo de [seus] recursos disponíveis para alcançar progressivamente a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais” reconhecidos nos pactos internacionais.²²

Além dos danos causados ao sistema econômico, notadamente ao livre mercado e à livre iniciativa, a corrupção se apresenta como de alto risco para a segurança humana (*human security*), que, segundo o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD), está inserida “nos terrenos da ideia da segurança do emprego, do ingresso, da saúde, do meio ambiente, da segurança relativa aos delitos e da violência comum, tendo ficado bastante claro que o cerne da insegurança humana consiste na vulnerabilidade”.²³

A partir dessa percepção, o combate e o controle à corrupção não têm como motivação apenas a saúde econômica das nações, mas, especialmente, o bem-estar de toda a sociedade.²⁴ Ainda, há a questão relativa à probidade da

²⁰ HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. *Corrupção*. Combate Transnacional, Compliance e Investigação Criminal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 42.

²¹ PRAÇA, Sérgio. *Os efeitos econômicos da Corrupção*. Biblioteca Digital da FGV, 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/getulio/article/viewFile/61213/59426>>. Acesso em: 18 abr. 2017. p. 01.

²² RAMASASTRY, Anita. Is there a right to be free from corruption? *University of California Davis Law Review*, v. 49, n. 2, p. 727, 2015.

²³ PEREIRA, Flávio Cardoso. *Crime Organizado e sua infiltração nas instituições governamentais*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 12.

²⁴ Por essa razão, mostra-se de fundamental importância, ao lado do controle estatal, o exercício do controle social e da participação popular como forma de fiscalizar o comportamento do Poder Público. Nesse sentido, ver: BITENCOURT, Caroline Müller; BEBER, Augusto Carlos de Menezes. O controle social a partir do modelo da gestão pública compartilhada: da insuficiência da representação parlamentar à atuação dos conselhos populares como espaços públicos de interação comunicativa. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 232-253, jul./dez. 2015; BITENCOURT, Caroline Müller; PASE, Eduarda Simonetti. A necessária relação entre democracia e controle social: discutindo os possíveis reflexos de uma democracia “não amadurecida” na efetivação do controle social da administração pública.

Administração Pública, sendo que “o fenômeno da corrupção relaciona-se diretamente com a eficácia e a credibilidade da gestão pública, atingindo toda a sociedade, seja em menor ou maior escala”.²⁵

3 As convenções internacionais e o enfrentamento da corrupção

O enfrentamento à corrupção requer métodos e técnicas altamente especializadas, adequadas ao contexto da *modernidade fluida* e ao *capitalismo leve*, onde, a toda evidência, o privado coloniza o público, posto que, na fluidez da *sociedade líquida*, em que “el trabajo desencarnado de la época del software ya no ata al capital: le permite ser extraterritorial, volátil e inconstante”.²⁶

Os mecanismos que envolvem os maiores montantes, por meio dos quais se realizam os atos corruptivos envolvendo a esfera pública e a esfera privada, não se dão apenas por meio da entrega direta de valores em espécie, como difundido no imaginário popular, tal como a “entrega de maletas”. Investigações de grande porte revelaram esquemas envolvendo transferências de capitais, com aprimoradas técnicas de lavagem de dinheiro (*money laundering*), onde em apenas “um click” milhões são transferidos para uma rede de múltiplos beneficiários, podendo estar situados em diversos países e continentes. Cita-se, a título de exemplo, o notório método do “dólar-cabo”, em que “um *doleiro* abre conta em uma instituição no exterior, movimentando-a por simples ordens bancárias. Para isto, basta um telefone ou acesso à internet”.²⁷

Nesse aspecto, destaca-se um movimento mundial de tipificação penal de condutas e, em especial, de regulamentação de instrumentos civis e administrativos que buscam reparar danos causados ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, considerando que as práticas corruptas, além de prejuízos econômicos, violam direitos humanos, na medida em que impedem a racional aplicação de recursos públicos em prol de toda a sociedade.

Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 293-311, jan./abr. 2015; BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Democracia deliberativa, teoria da decisão e suas repercussões no controle social das despesas em saúde. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 121-147, jan./abr. 2017; CARMONA GARIAS, Silvia. Nuevas tendencias en la participación ciudadana en España: ¿socializando la gestión pública o socializando la responsabilidad política? *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 66, p. 29-60, out./dez. 2016; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; MELO, Juliane Andrea de Mendes Hey. O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 69, p. 127-147, jul./set. 2017.

²⁵ SANTOS, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiana. *Lei Anticorrupção – Lei nº. 12.846/13*, de 1º de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 29.

²⁶ BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade Líquida (Liquid Modernity)*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina S.A., 2000. p. 130.

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 876.692/PR*, 22/04/2015. Relatoria Ministra Carmem Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=15332813640&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

No plano internacional, destacam-se diversos tratados, que são revestidos de densidade normativa (*hard law*), e, ainda, observam-se normas, que são conceituadas como declarações de intenções, sem poder coercitivo (*soft law*), mas de forte conteúdo moral. Todavia, mesmo que estas últimas não possuam força coercitiva, ambas visam à edição de legislações domésticas para a punição de práticas corruptivas.

Nesse aspecto, o Pacto Global das Nações Unidas, que foi iniciativa desenvolvida pelo ex-Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, que visa mobilizar a comunidade internacional, especialmente a empresarial, para seguir na prática negocial valores fundamentais internacionalmente aceitos, que incluem direitos do trabalho, meio ambiente e combate à corrupção:

O Pacto Global das Nações Unidas não é um instrumento de regulação, mas sim uma iniciativa voluntária que se baseia no *accountability*, na transparência e na divulgação de regulações e implementações de políticas corporativas. Essas estratégias estão alinhadas aos 10 (dez) princípios universalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, meio ambiente, trabalho e combate à corrupção. O Pacto Global das Nações Unidas traz uma mensagem implícita de que a corrupção viola direitos humanos de ambas as categorias.²⁸

O Brasil aderiu a diversos tratados internacionais que preveem o combate à corrupção, bem como tem manifestado alinhamento com os ideais de responsabilização e controle de atos corporativos, ficando evidente o dever de alinhar o ordenamento jurídico interno às previsões internacionais.

A Convenção da OCDE de 1998 (Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) teve como assunto inicialmente discutido o suborno a funcionários estrangeiros e determinou que os Estados signatários criminalizassem tais condutas nas transações de negócios internacionais e que os tipificassem como antecedentes da lavagem de capitais (para os países que adotassem rol). Também, determinou a vedação do caixa 2 e a responsabilização das pessoas jurídicas. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.²⁹

No bloco regional, a Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) visou promover o fortalecimento dos mecanismos necessários para prevenir,

²⁸ VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. A conexão entre os direitos humanos e a corrupção. *Revista de Direito Internacional – UNICEUB*. Brasília, v. 12, n. II, p. 489, 2014.

²⁹ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

detectar, punir e erradicar a corrupção, sendo que, em nosso país, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Segundo informações disponíveis no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União, a “Convenção foi o primeiro instrumento internacional de combate à corrupção que tratou tanto de medidas preventivas como punitivas em relação aos atos corruptos”.³⁰

No plano da ONU, a Convenção de Mérida de 2003 (Convenção da ONU contra a Corrupção), composta por 71 artigos, foi um marco jurídico no combate à corrupção, que abrangeu prevenção, criminalização, cooperação internacional e recuperação de ativos, sendo vinculativa para os Estados acordantes no tocante à edição de legislações específicas. No Brasil, a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.³¹

4 Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (*UN Guiding Principles*) e a interface com a corrupção

Acerca da interface entre atos corporativos e a violação de direitos humanos,³² os debates mais recentes, na Organização das Nações Unidas, têm seguido uma linha de destacar a responsabilidade das multinacionais, sendo que, dentro desse espectro, está inserida a responsabilidade decorrente dos atos de corrupção e os consequentes danos.

Atinente ao tema, importante ressaltar o conteúdo dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (*UN Guiding Principles*), elaborados pelo Professor John Ruggie, Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas:

³⁰ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/articulacao-internacional/convencao-da-oea#aprovacao>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

³¹ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-onu/principais-temas>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

³² A temática dos direitos humanos envolve diversos aspectos e tem sido enfrentada por autores em diferentes países. Para uma visão mais abrangente de questões fundamentais sobre o assunto, inclusive em outros ordenamentos jurídicos, ver: SALAZAR MUÑOZ, Rodrigo. Los derechos humanos en México: un reto impostergable. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 145-168, jan./abr. 2016; ROETZ, Flávia Saldanha. Between global consensus and local deviation: a critical approach on the universality of human rights, regional human rights systems, and cultural diversity. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 43-58, jan./abr. 2016; CASSAGNE, Juan Carlos. Los nuevos derechos y garantías. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 59-108, jan./abr. 2016.

Os princípios, elaborados a partir de normas de direitos humanos preexistentes, representam um *momento histórico* na consolidação de parâmetros normativos aplicáveis à conduta das empresas em relação aos direitos humanos. Os Princípios, que geraram intensos debates e críticas, são só o 'fim do início', como apontou o próprio Ruggie. É necessário agora que as empresas e os Estados realmente se comprometam na sua implementação e aprofundem o debate sobre as obrigações das empresas nesta matéria, com a participação de organização de direitos humanos que atuam nesta seara e das vítimas das violações envolvendo as empresas.³³

Em 2011, esses princípios foram aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, sendo fruto de um trabalho de seis anos e que tem como base o tripé "proteger, respeitar e reparar". Trata-se de norma de *soft law* que, embora não tenha forma vinculativa, serve como guia para a atuação corporativa e dos Estados.

A elaboração do trabalho, que culminou com a formulação dos princípios baseados nos parâmetros acima citados, decorreu de estudos, que duraram seis anos, desenvolvidos pelo Professor John Ruggie, nomeado Representante Especial do Secretário-Geral da ONU para empresas e direitos humanos. Os princípios Ruggie assentam-se no dever dos Estados de promover a regulação e a promoção dos direitos humanos, bem como no dever das empresas de respeitar tais direitos no exercício de suas atividades e de reparar os danos eventualmente causados:

[...] a redação dos trinta e um princípios está dividida em três pilares. Eles estão fundamentados no reconhecimento de que os Estados assumiram obrigações de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais; de que as empresas tem um papel a desempenhar como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos; e de que há necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento.³⁴

No ano de 2015, o Brasil recebeu a visita dos membros do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, que atua monitorando a implementação dos 31 princípios nos países integrantes da organização, tendo

³³ CONECTAS. *Empresas e direitos humanos*. Parâmetros para proteger, respeitar e reparar. Relatório Final de John Ruggie – Representante Especial do Secretário-Geral. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_PrincípiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_PrincípiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

³⁴ PAMPLONA, Danielle Anne; SILVA, Ana Rachel Freitas da Silva. Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos*. Curitiba: CRV, 2016. p. 155.

sido elaborada a Declaração ao Final da Visita ao Brasil, onde ficou registrado o contexto social e histórico vivido pelo país na oportunidade:

A visita do Grupo de Trabalho ocorreu durante um período de turbulências políticas e econômicas causadas por vários fatores, tais como recessão econômica, um processo de *impeachment* contra a Presidente da República, escândalos de corrupção envolvendo algumas das maiores empresas brasileiras e membros do *establishment* político do país, e o que tem se considerado o pior desastre ambiental da história do Brasil, resultante do rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração que afetou o Estado de Minas Gerais e Espíritos Santo.³⁵

A visita teve duração de dez dias e, durante os trabalhos, foram colhidos depoimentos de comunidades que sofreram danos em decorrência da instalação de empreendimentos e de grandes eventos que o país já havia recebido (Copa do Mundo) ou se preparava para receber (Jogos Olímpicos). Os afetados pelo desastre de Mariana, no estado de Minas Gerais, igualmente foram ouvidos, ficando evidenciada a importância de se evitar retrocessos e de se fortalecer os mecanismos estatais de controle, posto terem sido veiculadas informações no sentido de que a catástrofe ocorreria porque não houve a efetiva fiscalização e a emissão de licenças de forma irregular.

A esse respeito, o Grupo se manifestou quanto aos malefícios causados pela influência indevida de empresas nos processos legislativos e na promoção de políticas públicas, incluindo a questão referente ao financiamento de políticos e de partidos. Um dos peritos do Grupo, Dante Pesce, se pronunciou no sentido de que é necessária uma atenção cuidadosa com o problema corrupção no país, especialmente porque essa influência indevida pode facilmente minar a proteção aos direitos humanos, por exemplo, por meio do enfraquecimento das leis e políticas públicas ou limitando a responsabilização nos casos de abusos cometidos por empresas.

A Declaração Final da Visita, em suas conclusões, foi bastante incisiva quanto aos problemas causados pela corrupção no país:

[...] O Grupo de trabalho destaca como preocupação a percepção de que há uma captura corporativa dos processos regulatórios e de elaboração de políticas, o que leva à suspeição de que as empresas sejam responsáveis por todos os aspectos de seus projetos de desenvolvimento sem uma supervisão adequada por parte do Estado.

³⁵ ONU – Organizações das Nações Unidas. *Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos divulga relatório sobre o Brasil*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-divulga-relatorio-sobre-o-brasil/>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

Tal percepção advém, em parte, do fato que as empresas contribuem para as campanhas políticas, o que leva alguns cidadãos a crer que todo o processo político e regulatório esteja sendo 'comprado'. Isso leva à preocupação de que a capacidade do Governo de supervisionar operações empresariais possa ser cooptada por processos de financiamento político e ações extensas de lobby corporativo.³⁶

É possível concluir que o controle da corrupção e o fortalecimento de mecanismos de combate a ela não se limita às Convenções Internacionais ou mesmo às normas penais estatais, de imputação às pessoas físicas. Essencial, portanto, a determinação de responsabilidade das pessoas jurídicas, notadamente das grandes corporações, que exercem peculiar e relevante papel nessa dinâmica, posto serem elas as detentoras do capital econômico e que, com grande frequência, contratam com a Administração Pública.

Nesse contexto, insere-se a Lei nº 12.846/13, que dispõe acerca da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

5 A Lei nº 12.846/13 como reflexo de uma tendência mundial de punir as corporações envolvidas em atos de corrupção

Como tendências e *standards* da comunidade internacional, além das convenções acima citadas e das normas *soft law*, ressalte-se a forte influência da lei norte-americana conhecida como FCPA – *Foreign Corrupt Practices Act* (1977) no processo de elaboração da Lei nº 12.846/13.

A FCPA foi a primeira norma no mundo a tratar da punição de pessoas jurídicas envolvidas em práticas corruptas, cuja origem foram escândalos de pagamento de propina por empresas norte-americanas a servidores públicos de outros países. O maior caso foi o da empresa *Lockheed Aircraft Corporation*, fabricante de aviões civis e militares, que distribuiu propina a agentes públicos da Holanda, Itália, Japão e Arábia Saudita, em valores que, atualizados, hoje chegariam a bilhões de dólares.

Conforme Hayashi, “o caso da companhia *Lockheed Aircraft Corporation* foi um dos mais notórios a expor mundialmente a corrupção enquanto um problema

³⁶ ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração ao final da visita ao Brasil do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos*. Brasília, 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/WG_Visits/20151215_EOM_statement_Brazil_portuguese.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2017.

transnacional e relativizar a teoria de que a mesma seria um traço específico de países subdesenvolvidos”.³⁷

Desse contexto fático e jurídico, surgiu a Lei nº 12.846/13, que, além de Lei Anticorrupção, também ficou conhecida como Lei de Integridade da Pessoa Jurídica ou Lei da Empresa Limpa.³⁸

O assunto em menção possui relevância singular porquanto se insere numa das pautas mais frequentes da sociedade brasileira, que é o combate à corrupção, especialmente em tempos de tantas exposições midiáticas envolvendo o tema e de diversas investigações tratando de pagamentos de subornos e de desvios de recursos estatais.

De acordo com o *ranking* da Transparência Internacional do ano de 2015,³⁹ o Brasil ocupava a 76ª posição em termos de percepção da corrupção,⁴⁰ apresentando-se alto em relação a outros países com economias de porte semelhante.⁴¹ Atualmente, a percepção da corrupção mostrou-se ainda mais acentuada, posto que no *ranking* divulgado em 2018 o país subiu dezessete casas e passou a ocupar a 96ª colocação. Com base na análise dessa entidade, o índice brasileiro obteve queda de três pontos, de 40 para 37 numa escala que vai de 0 a 100,

³⁷ HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. *Corrupção. Combate Transnacional, Compliance e Investigação Criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 30.

³⁸ Sobre o tema, ver: GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015; GABARDO, Emerson; CASTELLA Gabriel Morettini e. La nueva ley anticorrupción brasileña: aspectos controvertidos y los mecanismos de responsabilización de las personas jurídicas. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 2, n. 1, p. 71-88, ene./jun. 2015; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance: una perspectiva desde la Ley Brasileña nº 12.846/2013. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 2, n. 1, p. 257-281, ene./jun. 2015.

³⁹ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Índice de Percepção da Corrupção*. 2015. Disponível em: <<http://www.transparency.org/cpi2015>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

⁴⁰ Há uma forte conexão entre a transparência, o acesso à informação e o combate à corrupção. Sobre o tema no Brasil: VALIM, Rafael. El derecho fundamental de acceso a la información pública en el Derecho brasileño. *Revista de Investigaciones Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 169-181, jan./abr. 2016; PERLINGEIRO, Ricardo. A codificação do direito à informação na América Latina. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 209-227, abr./jun. 2014; MARTINS, Ricardo Marcondes. Direito fundamental de acesso à informação. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 127-146, abr./jun. 2014; FERREIRA, Alexsandro Fonseca; MAZZEI, Marcelo Rodrigues; GERAIGE NETO, Zaiden. O direito coletivo de acesso à informação pública: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a colombiana. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 177-194, jul./set. 2013.

⁴¹ Acerca do acesso à informação no Direito estrangeiro, ver: BELLOCHIO, Lucía. Access to public information in Argentina with particular reference to personal and institutional data protection. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 39-51, jul./set. 2016; BUTELER, Alfonso. La transparencia como política pública contra la corrupción: aportes sobre la regulación de derecho de acceso a la información pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Curitiba, v. 14, n. 58, p. 61-106, out./dez. 2014; SCHIAVI, Pablo. Régimen jurídico de la acción de acceso a la información pública en el Uruguay. *Revista de Investigaciones Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 137-168, maio/ago. 2015; SCHIAVI, Pablo. Información pública en clave de neoconstitucionalismo. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 13-45, jul./set. 2014; PERLINGEIRO, Ricardo; DÍAZ, Ivonne; LIANI, Milena. Principios sobre o direito de acesso à informação oficial na América Latina. *Revista de Investigaciones Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 143-197, maio/ago. 2016.

em que zero significa alta percepção de corrupção e 100, elevada percepção de integridade.⁴²

O Brasil, embora contasse com diversos diplomas normativos que penalizavam a prática da corrupção, em variadas formas, tão somente em 2013, teve a edição da Lei nº 12.846, que veio suprir uma lacuna até então existente no cenário jurídico nacional, quanto à responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica.⁴³

A lei em referência veio compor o “sistema legal de defesa da moralidade”, integrado pela Lei nº 8.429/1992 (Lei de combate à improbidade administrativa); pela parte penal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (artigos 90 e seguintes da Lei nº 8.666/1993); pela Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência); pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa); e pelos artigos 312 e seguintes do Código Penal, que disciplinam os crimes praticados contra a Administração Pública.⁴⁴

Até pouco tempo, no tocante à responsabilização dos atos de corrupção empresarial, seja no aspecto administrativo ou civil, o ordenamento jurídico local não dispunha de norma que impusesse responsabilização objetiva às pessoas jurídicas, sendo que a discussão sempre estava circundada pela ideia de demonstração da culpa. A promulgação desse ato legislativo atendeu compromissos assumidos nos tratados internacionais acima referidos, integrando-se ao sistema global de enfrentamento do problema.

A Lei nº 12.846/13 visa proteger a noção de república e o patrimônio público, definindo atos lesivos à Administração Pública, nacional e estrangeira, as sanções correspondentes à responsabilidade civil e administrativa, além de tratar das técnicas processuais e instrumentos punitivos dos atos de corrupção.⁴⁵

A relevância do regramento da matéria é evidenciada pelos princípios da livre iniciativa e da função social da propriedade, consagrados na Constituição Federal como fundamentos da Ordem Econômica (artigo 170, incisos III e IV). Não é em vão que grande parte dos tipos elencados no artigo 5º da lei tratem

⁴² EBC. AGÊNCIA BRASIL. *Índice de Percepção da Corrupção no Brasil tem queda e país fica pior no ranking*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-02/indice-de-percepcao-da-corrupcao-no-brasil-tem-queda-e-pais-fica-pior-no>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

⁴³ O desenvolvimento do assunto da corrupção no Brasil levou alguns autores a falarem na existência de um Direito Corruptivo como ramo autônomo do Direito: BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Construção pragmático-sistêmica dos conceitos básicos do Direito Corruptivo: observações sobre a possibilidade do tratamento da corrupção como um ramo autônomo do Direito. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 62, p. 123-140, out./dez. 2015.

⁴⁴ MOREIRA, Diogo; FREITAS, Rafael. A juridicidade da lei anticorrupção – reflexões e interpretações prospectivas. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, v. 14, n. 156, p. 9-20, 2014. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/72681>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

⁴⁵ CAMBI, Eduardo. Papel do Ministério Público na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13). *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 56, p. 95, abr./jun. 2015.

de condutas colusivas em licitações (cartéis), tendo em vista que a “prática de condutas cartelizadas pelos licitantes viola o princípio da livre concorrência e o direito ao desenvolvimento nacional”.⁴⁶

6 As penalidades aplicáveis a pessoas jurídicas previstas na Lei nº 12.846/13 e a polêmica do acordo de leniência

Asseverando a importância de combater com eficiência as práticas lesivas e criar uma consciência de combate à impunidade, foram dispostas sanções administrativas, tal como multa (artigo 6º) e outras penalidades mais invasivas ao patrimônio privado, a serem aplicadas por meio de ordem judicial. Tais medidas incluem o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, bem como a dissolução compulsória da pessoa jurídica envolvida em atos de corrupção (artigo 19).

A lei tratou, como sanção administrativa cumulativa, da publicação extraordinária da decisão condenatória na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica, fazendo com que a sanção imposta transpasse os limites da Administração Pública e seja conhecida por toda a sociedade (§5º, art. 6º). Não se pode negar que essa medida põe em xeque a credibilidade da empresa perante a comunidade em que desenvolve suas atividades:

As sanções impostas pela novel legislação, da mesma forma, apresentam-se como novidades ao serem dotadas de um caráter de severidade acentuada. Nesse sentido, segundo ensinamentos de Medina Osório, a nova lei cria severas sanções, incluindo a publicação de decisão condenatória. Essa publicação extraordinária da condenação ocorrerá na forma de extrato da sentença, às expensas da empresa, e será feita em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da empresa. Ou seja, a imagem do empresário será atingida diretamente.⁴⁷

Buscando instrumentos para elucidar a apuração de atos de corrupção empresarial, a Lei nº 12.843/13 disciplinou o acordo de leniência, que constitui em um pacto firmado entre um ente estatal e a pessoa jurídica confessa, que permuta colaboração por diminuição das punições ou mesmo extinção.

⁴⁶ MOREIRA, Diogo; FREITAS, Rafael. A juridicidade da lei anticorrupção – reflexões e interpretações prospectivas. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, v. 14, n. 156, p. 9-20, 2014. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/72681>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

⁴⁷ PEREIRA, Flávio Cardoso. *Crime Organizado e sua infiltração nas instituições governamentais*. São Paulo: Atlas. p. 80.

O ajuste em questão possui nítida inspiração no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), atualmente regrado na Lei nº 12.529/11, que prevê a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável às pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo deflagrado perante o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica).

Tal previsão, igualmente, revela um aspecto do Direito Administrativo Consensual e de Resultados,⁴⁸ onde os investigados reconhecem os ilícitos praticados, auxiliando na apuração dos fatos, obtendo, por outro lado, penas atenuadas. O Estado, por sua vez, além da comprovação dos ilícitos, alcança a cessação das práticas ilegais e a reparação dos danos, evitando, assim, longas e custosas discussões administrativas e/ou judiciais.

Instrumentos persecutórios semelhantes ao acordo de leniência têm se mostrado eficazes, sendo que a resolução negociada tem sido seguida inclusive pelo Direito Penal, conforme leis editadas no país, como a de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), prevendo a “colaboração premiada”, que, em termos práticos, possui objetivos semelhantes ao acordo citado, contudo, visando diminuir ou excluir, via de regra, penas privativas de liberdade e multas criminais.

Conceitua-se o acordo de leniência constante da Lei Anticorrupção da seguinte forma:

É o ato administrativo bilateral e discricionário, firmado entre a autoridade competente nacional ou legitimada a defender a administração pública estrangeira, em razão de proposta formulada em primeiro lugar pela pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à administração pública definidos ou apontados na Lei 12.846/2013, mediante o compromisso de efetiva cooperação na identificação dos demais envolvidos e da obtenção célere de informações e documentos indispensáveis à apuração da verdade nas fases de investigação e do processo administrativo, isentando a proponente de sanções administrativa (publicação extraordinária de decisão condenatória) e judicial (proibição temporária de receber benefícios econômicos do Poder Público), e reduzindo-lhe a multa aplicável no processo administrativo, na senda de combater a corrupção na esfera pública e preservar a leal concorrência entre as pessoas jurídicas privadas.⁴⁹

⁴⁸ OLIVEIRA, Rafael; NEVES, Daniel. O Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção e à Lei nº. 12.846/13. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 65, p. 193, 2014.

⁴⁹ BERTONCINI, Mateus. Do acordo de leniência. In: CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio (Org.). *Lei Anticorrupção: Comentários à Lei 12.846/2013*. São Paulo: Almedina, 2014. p. 190.

Seguindo a linha de atenuação de penalidades em contrapartida à colaboração, a Lei nº 12.846/13 trouxe, em seu artigo 16, a possibilidade da celebração do acordo de leniência, tendo o dispositivo, na versão original, a seguinte redação:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

- I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

No final do ano de 2015, foi editada a Medida Provisória – MP nº 703, que alterou o artigo que trata do acordo de leniência, a fim de dispor quanto aos legitimados à celebração desse instrumento e acerca da atenuação ou extinção de sanções administrativas ou civis. Veja-se o dispositivo conforme redação daquela MP:

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

- I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;
- II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;
- III – a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva;
- IV – o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

A Medida Provisória citada, como não foi objeto de análise por parte do Congresso Nacional, nos moldes do procedimento previsto no artigo 62 da Constituição Federal, perdeu a vigência, tendo retornado a vigor a redação original do texto legal. Contudo, o debate não encerrou, especialmente porque o texto original é lacônico e não disciplina de forma completa o acordo de leniência. Atualmente, existem dois projetos de lei em tramitação visando alterar a Lei Anticorrupção (PL nº 3.636/2015 e nº 5.208/2016). Não se pode ignorar a relevância das alterações temporariamente apresentadas, bem como que a matéria é objeto de vasta discussão jurídica e se espera seja submetida ao debate parlamentar.

As alterações referidas, mesmo que de forma temporária, levantaram questões substanciais porque, além de exigirem a identificação dos envolvidos, o fornecimento de informações e documentos e a cooperação da pessoa jurídica com as investigações. Além disso, trouxe como requisito obrigatório a efetiva implementação e/ou funcionamento de mecanismos de *compliance* na pessoa jurídica que celebra o acordo de leniência.

Compliance, de forma sucinta, pode ser definido como um programa que engloba estruturas internas nas pessoas jurídicas com o objetivo de prevenir ou reduzir os atos de corrupção.⁵⁰ Essa medida é prevista na Lei Anticorrupção, todavia, de acordo com a redação original, não está vinculada à celebração do acordo de leniência.

A adoção de mecanismos efetivos de *compliance* tem se apresentado como medida salutar para a tutela da integridade da pessoa jurídica e possui caráter preventivo, desestimulando a prática de condutas corruptas na gestão das corporações e caracteriza como indeclinável a comunicação às autoridades competentes, caso ocorram atos dessa natureza.

Outra questão marcante da citada alteração legislativa via Medida Provisória foi a disposição de que as Controladorias Internas pudessem celebrar o acordo de leniência, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública. Esse debate não está encerrado, pelo contrário, apenas teve início. A temática necessita ser regulada de forma definitiva, já que diz respeito à atuação dos diversos órgãos de controle previstos na Constituição Federal.

Seja na versão original, ou mesmo após a redação alterada pela MP nº 703/2015 (atualmente, sem vigência), o fato de não ter sido condicionada a participação do Ministério Público na celebração do acordo de leniência incitou ampla discussão jurídica. Nos moldes da literalidade prevista na alteração, os órgãos de controle poderiam entabular o acordo de leniência de forma isolada, sem qualquer ciência prévia ou manifestação do órgão ministerial, sendo que tal situação requer uma análise sob o viés dos possíveis impactos para a defesa do patrimônio público e para o sistema de combate à corrupção estabelecido pelo ordenamento jurídico nacional.

Em sendo o órgão ministerial parte legítima para deflagrar diversos processos punitivos decorrentes dos fatos apurados sob a égide da Lei nº 12.846/13, tal como a ação de responsabilização judicial (artigo 19 da Lei Anticorrupção), a ação civil pública por ato de improbidade administrativa (artigo 17 da Lei nº 8.429/92) e a ação penal (em relação às pessoas físicas representantes das pessoas jurídicas, seja por crimes contra a Lei de Licitações ou contra a Administração Pública).

⁵⁰ OLIVEIRA, Rafael; NEVES, Daniel. O Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção e à Lei nº 12.846/13. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 65, p. 193, 2014.

Assim, importante avaliar se a realização, pelas controladorias internas, de acordo de leniência de forma isolada, causará disfuncionalidades no sistema de defesa do patrimônio público e se está de acordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que consagra a moralidade administrativa. Essa situação traz impactos à aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção e há o risco de impossibilitar a aplicação de forma efetiva da norma.

Alguns autores suscitam a possibilidade de que o acordo de leniência, firmado sem a participação do Ministério Público, possa ter motivação destoante do interesse público,⁵¹ tendo em vista que os ocupantes de cargos de controladoria interna, em algumas localidades, não possuem as mesmas prerrogativas e independência funcional que o presentante do *Parquet* possui (arts. 127, §1º e 2º, e 128, §5º, inc. I, CF). Fala-se isso porque é comum que, em municípios de pequeno porte, por exemplo, o órgão de controle interno se resuma a um único servidor detentor de cargo em comissão, o que o torna extremamente vulnerável a intervenções ilegítimas.

Também é possível discutir a temática sobre a (in)dependência das controladorias municipais na entabulação do acordo de leniência:

Por mais importante que seja compartilhar deveres e responsabilidades no combate à corrupção, por mais relevante que seja estimular o bom funcionamento do controle interno das instituições e de cada poder, tal como prescreve a parte final do artigo 70 da Constituição, não se pode esquecer, no entanto, que esses organismos, ainda que estruturados e com certa autonomia, integram a estrutura orgânica dos respectivos poderes, que seus chefes por vezes ocupam cargos e funções confiança nos governos nas instituições a que servem, e que a Lei nº 12.846/13 não nasceu para a simples salvação de empresas corruptas. Não se tem um órgão de Estado que, no plano federativo, exerça certa coordenadoria e supervisão independente de controle interno.⁵²

De outra sorte, se a celebração do acordo de leniência de forma isolada pelas controladorias é algo polêmico, a entabulação do ajuste apenas pelo Ministério Público sem a participação da fazenda pública lesada pelo ato de corrupção igualmente tem gerado acaloradas discussões jurídicas acerca da legitimidade.

⁵¹ Sobre a noção de interesse público, ver: GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017.

⁵² LIVIANU, Roberto *et al.* Da possibilidade de intervenção do ministério público nos acordos de leniência. In: *Livro de Teses do XXI Congresso Nacional do Ministério Público*. 2015, p. 763-766. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/images/congressos_nacionais/XXI_Congresso_Nacional_MP_2013.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2016. p. 765.

Pode-se citar o caso *sub judice* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se apreciou a validade do acordo de leniência firmado pelo Grupo Odebrecht/Brasken exclusivamente com o Ministério Público Federal, sendo decidido, em sede de Agravo de Instrumento nº 5023972-66.2017.4.04.0000/PR⁵³ (acórdão sem trânsito em julgado), que “a autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria Geral da União (CGU)”. Nesse julgamento, o TRF-4 entendeu que a situação de ter sido firmado o acordo de leniência sem a participação da CGU gerou vício que necessita ser sanado, para que lhe seja atribuída validade jurídica, sinalizando no acórdão pela necessidade de ratificação posterior.

É possível extrair desse julgamento uma sinalização jurisprudencial no sentido de orientar uma participação integrada e cooperativa pelos órgãos da Administração Pública, especialmente no que tange à quantificação da multa e do valor do dano a ser reparado pela pessoa jurídica investigada.

Outro ponto que chamou a atenção na Medida Provisória em comento e que demanda reflexão mais profunda, foi a inovação no sentido de possibilitar a total isenção de penalidades (administrativas ou judiciais) às pessoas jurídicas investigadas, modificando, em certo sentido, a linha do que vinha sendo disposto nos diplomas correlatos (sanções atenuadas em troca de colaboração, nos moldes do referido SBDC), conforme previsão de alteração do artigo 16. Esse é outro ponto que desperta discussões jurídicas e dúvidas quanto à efetividade da norma, tendo em vista que a isenção total de penalidades enseja um perdão das condutas ilícitas.

Isto é, caso prospere a ideia que foi versada na MP nº 703/2015, ao firmar o acordo de leniência, a pessoa jurídica envolvida na prática corruptiva poderá ser agraciada com nenhuma consequência jurídica, restando questionável se tal medida atende o interesse público e se, de fato, cumpre o papel de desestimular as práticas ilícitas, o que motivou a edição da Lei Anticorrupção.

Essa situação de indefinição jurídica e a ausência de regulamentação específica de pontos relevantes atinentes ao acordo de leniência, tal como quais seriam os órgãos legitimados para propô-lo, além de suscitar debates infundáveis, enseja insegurança jurídica, porquanto não impede questionamentos judiciais quanto à validade dos instrumentos firmados sem a participação dos órgãos de controle. Além disso, põe em xeque a efetiva aplicação da norma e os fins para os quais

⁵³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 4ª REGIÃO. *Agravo de Instrumento nº 5023972-66.2017.4.04.0000/PR*. Relatoria da Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=faHt&hdnRefId=6d6667a1e99322e586915678eb8aa2c0&selForma=NU&txtValor=50239726620174040000&chkMosstrarBaixados=1&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 20 abr. 2018.

foi editada, visando à prevenção, punição e reparação dos danos causados, preservando a higidez das contratações públicas e a probidade da Administração.⁵⁴

Considerações finais

A Lei nº 12.846/13 fortalece, no ordenamento jurídico pátrio, premissas contidas nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (*UN Guiding Principles*), deixando evidente que as corporações, quando não protegem e respeitam os direitos humanos, devem reparar os danos causados, especialmente quando se envolvem na prática de corrupção.

Além disso, essa lei cumpre papel relevante no dever estatal de combate à corrupção, já que pune as pessoas jurídicas que, por meio do uso desvirtuado do poder econômico, praticam atos ilícitos, que desequilibram a ordem econômica, prejudicando a livre concorrência e ignorando a função social da propriedade, valores consagrados na Constituição Federal.

Não se pode ignorar que a concretização dos direitos fundamentais sociais depende da disponibilidade de recursos públicos e do adequado planejamento e da execução de políticas públicas. Pode-se dizer que esse fenômeno causa danos em termos de distribuição equitativa na sociedade, tendo em vista que “a maior parte dos estudos revela que os ricos e privilegiados se beneficiam de esquemas corruptos à custa dos pobres, dos cidadãos rurais e dos desprotegidos”.⁵⁵

A corrupção traz consequências nefastas quando não controlada e adequadamente reprimida. Ainda, causa distorções na economia e no sistema político e, via de consequência, torna cada vez mais distante o cumprimento do objetivo constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º da CF).

Nesse panorama, importantíssima a edição da Lei Anticorrupção, tendo em vista que se harmoniza com os deveres dispostos no sistema global de defesa de direitos humanos. Todavia, para que haja a proteção do patrimônio público e a

⁵⁴ As contratações públicas consistem em uma das atividades estatais em que mais se identifica a prática de corrupção. Acerca do assunto, ver: RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. La Directiva Europea de Contratación Pública y la lucha contra la corrupción. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 24-56, jan./abr. 2017; AYMERICH CANO, Carlos. Un problema pendiente: la ineficacia de los contratos afectados por actos de corrupción. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 2, n. 2, p. 31-41, jul./dic. 2015; FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício. Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 16, n. 64, p. 93-113, abr./jun. 2016; FORTINI, Cristiana; YUKINS, Christopher; AVELAR, Mariana. A comparative view of debarment and suspension of contractors in Brazil and in the USA. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 66, p. 61-83, out./dez. 2016; RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. The principles of the global law of public procurement. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 13-37, jul./set. 2016.

⁵⁵ KLITGAARD, Robert; tradução, Octavio Alves Velho. *A corrupção sob controle*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, p. 57.

defesa da moralidade administrativa e, de via indireta, a preservação dos direitos humanos por meio de políticas e serviços públicos eficientes, substancial que seja de aplicação efetiva e que o vácuo legislativo seja superado, sob pena de tornar letra morta ato normativo de curial importância para o cumprimento de obrigações internacionais.

Referências

AYMERICH CANO, Carlos. Un problema pendiente: la ineficacia de los contratos afectados por actos de corrupción. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 2, n. 2, p. 31-41, jul./dic. 2015.

BARBOZA, Márcia Noll. *O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil*. Brasília: Ministério Público Federal, 2006. p. 24. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia_3_lugar.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2018.

BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade Líquida (Liquid Modernity)*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina S.A., 2000.

BELLOCHIO, Lucía. Access to public information in Argentina with particular reference to personal and institutional data protection. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 39-51, jul./set. 2016.

BERTOCINI, Mateus; CAMBI, Eduardo. Atividade empresarial e corrupção: crítica ao modelo de acordo de leniência previsto na lei 12.846/2013. In: *Livro de Teses do XXI Congresso Nacional do Ministério Público*, 2015. p. 297-304. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/images/congressos_nacionais/XX_Congresso_Nacional_MP_2013.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2016.

BERTONCINI, Mateus. Do acordo de leniência. In: CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio (Org.). *Lei Anticorrupção: Comentários à Lei 12.846/2013*. São Paulo: Almedina, 2014.

BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 207-225, jan./abr. 2017.

BITENCOURT, Caroline Müller; BEBER, Augusto Carlos de Menezes. O controle social a partir do modelo da gestão pública compartilhada: da insuficiência da representação parlamentar à atuação dos conselhos populares como espaços públicos de interação comunicativa. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 232-253, jul./dez. 2015.

BITENCOURT, Caroline Müller; PASE, Eduarda Simonetti. A necessária relação entre democracia e controle social: discutindo os possíveis reflexos de uma democracia “não amadurecida” na efetivação do controle social da administração pública. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 293-311, jan./abr. 2015.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Construção pragmático-sistêmica dos conceitos básicos do Direito Corruptivo: observações sobre a possibilidade do tratamento da corrupção como um ramo autônomo do Direito. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 62, p. 123-140, out./dez. 2015.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Democracia deliberativa, teoria da decisão e suas repercussões no controle social das despesas em saúde. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 121-147, jan./abr. 2017.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 jan. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Regional. *Agravo de Instrumento nº. 5023972-66.2017.4.04.0000/PR*. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41503591340641941104640769064&evento=41503591340641941104643212426&key=e80b83ac7982c072f0fbfb14f79fac5a260b83dfa4f54071162a26fc7af5bbf6>. Acesso em: 26 out. 2017.

BUTELER, Alfonso. Corrupción, globalización y Derecho Administrativo. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 1, n. 1, p. 39-62, ene./jun. 2014.

BUTELER, Alfonso. El control de la corrupción en el Derecho Comparado: los casos de Argentina, Brasil y España. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 23-43, jul./set. 2013.

BUTELER, Alfonso. La transparencia como política pública contra la corrupción: aportes sobre la regulación de derecho de acceso a la información pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Curitiba, v. 14, n. 58, p. 61-106, out./dez. 2014.

BUTELER, Alfonso. Los sistemas para el control de la corrupción pública en el orden global. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 239-261, set./dez. 2017.

CAMBI, Eduardo. Papel do Ministério Público na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13). *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 56, p. 93-121, abr./jun. 2015.

CARMONA GARIAS, Silvia. Nuevas tendencias en la participación ciudadana en España: ¿socializando la gestión pública o socializando la responsabilidad política? *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 66, p. 29-60, out./dez. 2016.

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CASSAGNE, Juan Carlos. Los nuevos derechos y garantías. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 59-108, jan./abr. 2016.

CONNECTAS. *Empresas e direitos humanos. Parâmetros para proteger, respeitar e reparar*. Relatório Final de John Ruggie – Representante Especial do Secretário-Geral. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_PrincípiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_PrincípiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/articulacao-internacional/convencao-da-ocde#aprovacao>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-onu/principais-temas>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

CORREIA, José Manuel Sérvulo. Os grandes traços do direito administrativo no século XXI. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 45-66, jan./mar. 2016.

EBC. AGÊNCIA BRASIL. *Índice de Percepção da Corrupção no Brasil tem queda e país fica pior no ranking*. <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-02/indice-de-percepcao-da-corrupcao-no-brasil-tem-queda-e-pais-fica-pior-no>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

EFING, Antônio Carlos; EFING, Ana Carla; MISUGI, Guilherme. Corrupção e Direito Civil: A Corrupção como fator impeditivo de desenvolvimento e o papel da sociedade civil. In: LAUFER, Daniel (Coord.). *Corrupção. Uma perspectiva entre as diversas áreas do direito*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 43-86.

FERREIRA, Alexsandro Fonseca; MAZZEI, Marcelo Rodrigues; GERAIGE NETO, Zaiden. O direito coletivo de acesso à informação pública: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a colombiana. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 177-194, jul./set. 2013.

FORTINI, Cristiana. *Uma rápida comparação entre a Lei nº. 12.846/13 e o norte-americano foreign corrupt practices act (FCPA)*. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cristiana-fortini/uma-rapida-comparacao-entre-a-lei-1284613-e-norte-americano-foreign-corrupt-practices-act-fcpa>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício. Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 93-113, abr./jun. 2016.

FORTINI, Cristiana; YUKINS, Christopher; AVELAR, Mariana. A comparative view of debarment and suspension of contractors in Brazil and in the USA. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 66, p. 61-83, out./dez. 2016.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017.

GABARDO, Emerson; CASTELLA Gabriel Morettini e. La nueva ley anticorrupción brasileña: aspectos controvertidos y los mecanismos de responsabilización de las personas jurídicas. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 2, n. 1, p. 71-88, ene./jun. 2015.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015.

GARCIA, Emerson. Aspectos da Nova Lei Anticorrupção. *Revista do Ministério Público de Minas Gerais*. Edição Patrimônio Público, p. 8-17, 2014. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA94942D9BF014A63F59FA22827>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério. *Improbidade Administrativa*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. *Corrupção. Combate Transnacional, Compliance e Investigação Criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HODGSON, Geoffrey; JIANG, Shuxia. La Economía de la corrupción e la corrupción de la economía: una perspectiva interinstitucionalista. *Revista de Economía Institucional*, v. 10, n. 18, 2008.

KITGAARD, Robert. *A corrupção sob controle*. Tradução Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

KROETZ, Flávia Saldanha. Between global consensus and local deviation: a critical approach on the universality of human rights, regional human rights systems, and cultural diversity. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 43-58, jan./abr. 2016.

LEAL, Rogério Gesta. Corrupção, democracia e mercado: horizontes turvos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 303-329, maio/ago. 2017.

LEAL, Rogério Gesta. Imbricações necessárias entre moralidade administrativa e probidade administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 87-107, jan./mar. 2014.

LIVIANU, ROBERTO *et al.* Da possibilidade de intervenção do ministério público nos acordos de leniência. In: *Livro de Teses do XXI Congresso Nacional do Ministério Público*. 2015. p. 763-766. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/images/congressos_nacionais/XX_Congresso_Nacional_MP_2013.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2016.

MARINELA, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiana. *Lei Anticorrupção* – Lei nº. 12.846/13, de 1º de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Direito fundamental de acesso à informação. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 127-146, abr./jun. 2014.

MOREIRA, Diogo; FREITAS, Rafael. A juridicidade da lei anticorrupção – reflexões e interpretações prospectivas. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 14, n. 156, p. 9-20, 2014. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/72681>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

OLIVEIRA, Rafael; NEVES, Daniel. O Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção e à Lei nº. 12.846/13. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 65, p. 193-206, 2014.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Convenção das nações unidas de combate à corrupção*. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Corrupção: Marco Legal*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/marco-legal.html>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração ao final da visita ao Brasil do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos*. Brasília, 16 de dezembro de 2015. Disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/WG_Visits/20151215_EOM_statement_Brazil_portuguese.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2017.

ONU – Organizações das Nações Unidas. *Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos divulga relatório sobre o Brasil*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-divulga-relatorio-sobre-o-brasil/>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

OSPINA GARZÓN, Andrés Fernando. Instrumentos de la lucha contra la corrupción en Colombia: de la ultima ratio a la ausencia de razón. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 67-91, jan./ mar. 2016.

PAMPLONA, Danielle Anne; SILVA, Ana Rachel Freitas da Silva. Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos*. Curitiba: CRV, 2016.

PEREIRA, Flávio Cardoso. *Crime Organizado e sua infiltração nas instituições governamentais*. São Paulo: Atlas, 2015.

PERLINGEIRO, Ricardo. A codificação do direito à informação na América Latina. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 209-227, abr./jun. 2014.

PERLINGEIRO, Ricardo; DÍAZ, Ivonne; LIANI, Milena. Princípios sobre o direito de acesso à informação oficial na América Latina. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 143-197, maio/ago. 2016.

PRAÇA, SÉRGIO. *Os efeitos econômicos da Corrupção*. Biblioteca Digital da FGV, 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/getulio/article/viewFile/61213/59426>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

RAMASASTRY, Anita. Is there a right to be free from corruption? *University of California Davis Law Review*, v. 49, n. 2, p. 703-739, 2015.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance: uma perspectiva desde la Ley Brasileña nº 12.846/2013. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 2, n. 1, p. 257-281, ene./jun. 2015.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. Caracterización constitucional de la ética pública (Especial referencia al marco constitucional español). *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 67-80, jan./abr. 2014.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. La Directiva Europea de Contratación Pública y la lucha contra la corrupción. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 24-56, jan./abr. 2017.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. The principles of the global law of public procurement. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 13-37, jul./set. 2016.

SAID, José Luis. Corrupción administrativa, democracia y derechos humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 15-27, jan./mar. 2013.

SALAZAR MUÑOZ, Rodrigo. Los derechos humanos en México: un reto impostergable. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 145-168, jan./abr. 2016.

SALGADO, Eneida Desiree. Essay on the constitutional promises of democracy and republic. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 3, p. 85-100, set./dez. 2017.

SCHIAVI, Pablo. Información pública en clave de neoconstitucionalismo. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 13-45, jul./set. 2014.

SCHIAVI, Pablo. Régimen jurídico de la acción de acceso a la información pública en el Uruguay. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 137-168, maio/ago. 2015.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; MELO, Juliane Andrea de Mendes Hey. O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 69, p. 127-147, jul./set. 2017.

SENADO FEDERAL. *MP dos acordos de leniência perde a validade*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/31/mp-dos-acordos-de-leniencia-perde-a-validade>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 876.692/PR, 22/04/2015*. Relatoria Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=15332813640&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Índice de Percepção da Corrupção*. 2015. Disponível em: <<http://www.transparency.org/cpi2015>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 4ª REGIÃO. *Agravo de Instrumento nº. 5023972-66.2017.4.04.0000/PR*. Relatoria da Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=faht&hdnRefId=6d6667a1e99322e586915678eb8aa2c0&selForma=NU&txtValor=50239726620174040000&chkMostrarBaixados=1&todasfases=&todosvalores=&todaspares=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 20 abr. 2018.

VALIM, Rafael. El derecho fundamental de acceso a la información pública en el Derecho brasileño. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 169-181, jan./abr. 2016.

VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. A conexão entre os direitos humanos e a corrupção. *Revista de Direito Internacional – UNICEU*. Brasília, v. 12, n. II, p. 477-494, 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BLANCHET, Luiz Alberto; MARIN, Tâmera Padoin Marques. A corrupção como violação de direitos humanos e a necessária efetividade da Lei nº 12.846/13. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 267-294, jan./mar. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i71.930.
